

**NM136/066/022/2007****A SER ENCAMINHADO À ANEEL**

São Paulo,

À Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Ilmo. Senhor Amilton Geraldo

DD. Superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos

SGAN - Q. 603 - Modulo "J" - 2º andar

70830-030 - Brasília-DF

Ref.: Aplicabilidade do Art.5º da Resolução ANEEL nº 394 de 1998

Prezado Senhor

O IBAMA, analisando o EIA do empreendimento Tijuco Alto, no rio Ribeira de Iguape, que tem como grupo empreendedor a Companhia Brasileira de Alumínio- CBA e como empresa consultora a CNEC Engenharia S.A, emitiu a Informação Técnica, nº 51, em 06 de dezembro de 2006, aonde consta a seguinte requisição, em transcrição literal:

*“Foi apresentada a este instituto a portaria do DNAEE nº 125 de 17.8.1984 a qual aprova o documento “Normas para a Apresentação de Estudos e de Projetos de Exploração de Recursos Hídricos para Geração de Energia Elétrica”. Esse documento, em sua Norma nº 3 que diz respeito a projetos de geração Hidrelétrica para Uso Exclusivo de particulares, no item 3.7 especifica que a vazão remanescente no curso d’água a jusante do barramento, não poderá ser inferior a 80% da vazão mínima média mensal, caracterizada com base na série histórica de vazões naturais com extensão de pelo menos 10 anos. Essa Portaria foi extinta através da Resolução ANEEL nº 394 de 1998, no entanto, os empreendimentos que já possuem concessão para geração à data da publicação da Resolução ficam sujeitos aos direitos e deveres fixados anteriormente..... A concessão do aproveitamento hidrelétrico é datada de 1988, sendo assim o empreendimento fica sujeito a Portaria do DNAEE nº 125 de 1984.”*

A CNEC trabalhou a vazão sanitária, tanto no Estudo de Impacto Ambiental como no Estudo de Inventário, submetido à aprovação da ANEEL, considerando o valor correspondente a 50% da Q<sub>7,10</sub>.

A questão que se coloca é a validade da aplicação ao caso de Tijuco Alto, da vazão remanescente calculada como, no mínimo os 80% da vazão mínima mensal, da antiga Portaria nº 125, Norma 3, de 1984, do extinto DNAEE.

No entendimento do IBAMA, com a edição da Resolução nº 394 de 1998 da ANEEL, as concessões outorgadas até a data da edição da Resolução ANEEL mantêm os direitos e obrigações dos titulares de concessões, incluindo aí a vazão remanescente pelo mínimo de 80% da vazão mínima média mensal. Isto com base em interpretação do Art. 5º da Resolução supracitada da ANEEL.

Mas nessa interpretação, segundo nosso entendimento, há que se observar o disposto na Lei Federal nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, especialmente o parágrafo 4º do Art. 26, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei Federal nº 9.648 de 27 de maio de 1998.

Examinando este dispositivo da Lei nº 9.427, ali nada se encontra sobre algo que se assemelhe à determinação de vazão remanescente e portanto, nosso entendimento é que nada há onde se constate a obrigação ou dever por parte da concessionária, de adotar

como vazão remanescente os 80% (*oitenta por cento*) da vazão mínima mensal, registrado na antiga e revogada Portaria 125 do DNAEE.

A concessão de Tijuco Alto se deu pelo Decreto Federal nº 96.746, de 21 setembro de 1988 e a ANEEL aprovou a revisão dos Estudos de Inventário, conforme Despacho nº 1.472, de 06 de julho de 2006. A questão que se coloca para a ANEEL, uma vez que a mesma é competente para analisar sua própria Resolução, é justamente questionar se é obrigação da concessionária observar como vazão sanitária os 80% (*oitenta por cento*) da vazão mínima mensal, como pretende o IBAMA. Como Anexos juntamos a redação da Resolução ANEEL nº 394, de 1998, do Decreto nº 96.746 de 1988 e de parte da Lei nº 9.427 de 1996.

Por outro lado, nossa experiência passada com a ANEEL no trato e aprovação de diversos inventários e estudos de viabilidade, mostram que a Agência, seja anteriormente por meio da Resolução 394, e mais recentemente, mediante a adoção de valores fracionários da Qmlt ou da Q<sub>95%</sub>, concorda provisoriamente com os valores assim definidos até que o EIA/RIMA defina, e o órgão ambiental aprove, a efetiva vazão remanescente.

Mesmo porque a ANEEL sabe que a análise para a determinação da vazão remanescente depende de cada caso e das peculiaridades da bacia. A simples utilização de um valor mínimo a partir da série observada, visando a obtenção de uma vazão que caracterize as baixas aflúências em uma bacia, nem sempre é recomendável dado que o valor é dependente da extensão da série registrada, sendo que a mesma pode ou não incorporar um período bastante seco. Além disso, esse método não considera se o valor mínimo observado provém de uma anomalia localizada ou de ocorrência sistemática, peculiar da bacia.

Além disso, a utilização direta de um valor mínimo observado pode conduzir a definições de vazões sanitárias incoerentes e mesmo absurdas, tanto muito baixas, como muito elevadas, por não estar associada a uma avaliação probabilística de ocorrência do valor considerado. Como exemplo, pode-se considerar um rio do semi-árido, onde existam dados observados de vazões nulas, e, nesse caso, pela regra, a vazão remanescente definida seria “zero”. O mesmo pode acontecer num rio amazônico, localizado em bacia muito impermeável, submetida a um regime pluviométrico sazonalmente marcante, onde também existam observações de vazões de estiagem muito baixas. Nesse caso, também seria estabelecida uma vazão remanescente muitíssimo baixa. No outro extremo, situa-se o caso de bacia com cobertura de solo bastante permeável (nos domínios da Formação Parecis, por exemplo) e que portanto apresenta pequenas variações de vazão ao longo do ciclo anual, sendo que o valor de vazão remanescente definida seria bastante elevado.

Desta forma, a CNEC entende que o melhor método consiste em considerar as características da bacia, das peculiaridades e usos do trecho em análise e do regime de vazões, este definido mediante o ajuste de distribuição estatística, por meio dos parâmetros média, desvio padrão e assimetria.

Isto posto, a CNEC pergunta: a ANEEL entende que existe obrigação ou dever por parte da concessionária de adotar como vazão remanescente os 80% (*oitenta por cento*) da vazão mínima mensal, conforme registrado na antiga e revogada Portaria 125 do DNAEE?

Sendo o que se apresenta, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Ronaldo Luís Crusco  
Coordenador de Projeto  
CNEC Engenharia S.A